



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2024

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 12/2024
Protocolado em: 26/02/2024 08h14

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no cumprimento da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por seus Vereadores aprovam, e eu Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Marilac.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber.





CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I. bem de consumo comum: aquele que pode ser definido por meio de especificações objetivas e/ou de acordo com características usuais de mercado; e
- II. bem de consumo de luxo: bem identificável por características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Art. 4º Não se consideram de luxo os bens quando:

- I. a qualificação ou indicação “luxo”, “superior” ou equivalente for feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing ou for usual de mercado;
- II. embora possam ser enquadrados como de luxo, forem adquiridos por preço equivalente ou inferior a bens similares aos bens enquadrados na categoria bem de consumo comum; e
- III. tiverem suas características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da necessidade de atender a uma demanda específica municipal ou quando a análise do custo/benefício evidenciar que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapassa os custos de sua aquisição.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo nos casos descritos nos incisos I a III deste artigo deverá ser devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO

Art. 5º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

- I. relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II. relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III. relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 7º A Câmara Municipal poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marilac, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Nepomuceno Ferreira
Presidente

Vicente de Souza e Silva
Vice-Presidente

Paulo Cezar da Silva
Secretário

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **UQCAW-YIW9D-DAZ6J-H0JD-FPYFV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Resolução Nº 07/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 26/02/2024 08:13:39
Hash Interno: nbdyw3jfqaiucbkoyenxtetstskjhlm49gd8bged



Chave de Verificação

UQCAW-YIW9D-DAZ6J-H0JJD-FPYFV

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	Assinado em 26/02/2024 08:13
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	Assinado em 26/02/2024 08:13
040.***.***-99	Paulo Cezar da Silva	Assinado em 26/02/2024 08:13

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **UQCAW-YIW9D-DAZ6J-H0JJD-FPYFV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

